

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2025**

Aumenta a pena e classifica como hediondo o crime de organização criminosa, eliminando as exceções anteriormente previstas em lei, veda a progressão a regime menos gravoso nas hipóteses elencadas, independentemente da fase processual ou de cumprimento da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe mais rigor ao tratamento conferido às organizações criminosas, promovendo o aumento de penas e alterando os critérios objetivos definidos para a progressão de regime de cumprimento da pena e o livramento condicional.

Art. 2º O Art. 1º, Parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que estabelece os crimes considerados hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

V – o crime de organização criminosa armada.” (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem



\* C D 2 5 9 2 8 1 1 7 0 6 0 0 \*

prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas." (NR)

Art. 4º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 .....

I - 30% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 35% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 40% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 50% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, vedado o livramento condicional;

V - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado por crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

b) condenado pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado por ser, no momento da prática do delito, faccionado, integrar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou exercer o seu comando, individual ou coletivo, vedado o livramento condicional; ou

d) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime e ao livramento condicional se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão e o livramento.

. § 7º O bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



\* C D 2 5 9 2 8 1 1 7 0 6 0 0 \*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 12:45:24.677 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 767/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 9 2 8 1 1 7 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259281170600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj